

Processo TC nº 012.754/2011-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se, nesta fase processual, proposta da Secex-PR (peça 144) com vistas a retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8479/2017-2ª Câmara (peça 140), de modo que:

“6.1. onde se lê ‘9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Acindino Ricardo Duarte para, no mérito, negar-lhe provimento’;

6.1.1. leia-se ‘9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Acindino Ricardo Duarte e pelo município de Matinhos/PR, para, no mérito, negar-lhes provimento;’

6.2. onde se lê ‘9.2. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Maria de Paula Correia e Via Venetto Construtora de Obras Ltda. para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando-se os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 954/2015-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:’;

6.2.1. leia-se ‘9.2. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Maria de Paula Correia e Via Venetto Construtora de Obras Ltda. para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando-se os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 954/2015-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:’”

2. Após novo exame dos autos, considero, com as devidas vênias, que a supracitada proposição ainda apresenta incorreções, pelas razões expostas a seguir.

3. Quanto ao item 9.1, cumpre salientar que o responsável Acindino Ricardo Duarte não é recorrente.

4. No que tange ao item 9.2, o pronunciamento do diretor da Serur (peça 131), o parecer do MPTCU (peça 133) e o Voto de Vossa Excelência (peça 141) indicam o provimento integral e não parcial dos recursos de reconsideração interpostos por José Maria de Paula Correia e Via Venetto Construtora de Obras Ltda.

5. Destarte, ante a inexatidão material detectada no Acórdão nº 8479/2017-2ª Câmara (peça 140), este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que se proceda à retificação do *decisum*, a teor do disposto na Súmula TCU nº 145, nos seguintes termos:

a) onde se lê “9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto **por Acindino Ricardo Duarte para, no mérito, negar-lhe provimento;**”

leia-se “9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto **pelo Município de Matinhos/PR para, no mérito, negar-lhe provimento;**”

Continuação do TC nº 012.754/2011-0

b) onde se lê “9.2. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Maria de Paula Correia e Via Venetto Construtora de Obras Ltda. para, no mérito, dar-lhes **provimento parcial**, alterando-se os itens **9.1, 9.2 e 9.4** do Acórdão 954/2015-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:”

leia-se “9.2. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Maria de Paula Correia e Via Venetto Construtora de Obras Ltda. para, no mérito, dar-lhes **provimento**, alterando-se os itens **9.1, 9.2, 9.3 e 9.4** do Acórdão 954/2015-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:”.

Ministério Público, em outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral